



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.706-A, DE 2025 **(Do Sr. Henderson Pinto)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Lesão corporal

Art. 129.

.....

Lesão corporal contra a pessoa idosa

§ 14. Se a lesão é praticada contra pessoa idosa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 15. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 14 deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).” (NR)

“ Abandono de incapaz

Art. 133 -

.....

§3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de metade:

.....” (NR)





“Constrangimento ilegal

Art. 146 -

.....

§2º-A A pena é aumentada em um terço se o crime é cometido contra pessoa idosa.

.....” (NR)

“ Estelionato

Art. 171 -

.....

Estelionato contra pessoa idosa ou vulnerável

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é cometido contra pessoa idosa ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso, e do dobro, se o crime é cometido contra pessoa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

.....” (NR)

“Art. 226.

.....

I-A de um terço, se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

“Abandono material

Art. 244.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a maior proteção das pessoas idosas, prevendo aumento das penas para crimes cometidos contra essa população. O projeto atende ao clamor social tendo em vista o aumento da população nessa faixa etária e, consequentemente, o cometimento de crimes tendo elas como vítimas.

Nesse sentido, de acordo com o Censo de 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010.

Conforme o artigo 230, da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, visando a ampliação da proteção a pessoa idosa e da garantia do seu bem-estar e envelhecimento saudável, o presente Projeto enrijece as penas dos crimes contidos no Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de reforçar o compromisso do Estado com a repressão a toda e qualquer forma de violência.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2025.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal - MDB/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa.

Autor: Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as penas dos crimes praticados contra a pessoa idosa."

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.706/2025, o autor, Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA), ressalta a necessidade de ampliar a proteção jurídica das pessoas idosas diante do crescimento dessa parcela da população e do aumento da violência contra ela. Com base em dados do Censo de 2022, que indicam que mais de 22 milhões de brasileiros têm 65 anos ou mais, o projeto propõe o agravamento das penas para crimes cometidos contra idosos como forma de fortalecer a repressão a



essas condutas. O parlamentar fundamenta a proposta no artigo 230 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar e proteger a pessoa idosa, assegurando sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

A proposição foi apresentada em 15/04/2025 e distribuída pela Mesa Diretora em 27/05/2025 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/05/2025 a proposição foi recebida na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria em 11/06/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.706, de 2025, de autoria do Deputado Henderson Pinto, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de endurecer as penas para diversos crimes quando cometidos contra pessoas idosas.

De forma específica, o projeto propõe:

1. A criação de dispositivos próprios para tratar da lesão corporal contra pessoa idosa, com pena de reclusão de 1 a 3 anos (§ 14 do art. 129), e aumento de pena em 1/3 nos casos de lesões graves ou gravíssimas;



2. Aumento de pena no crime de abandono de incapaz quando a vítima for idosa (§ 3º do art. 133);
3. Agravamento da pena do constrangimento ilegal (art. 146, §2º-A);
4. Aumento expressivo das penas no caso de estelionato contra idoso ou vulnerável, com majoração de 1/3 a 2/3, e até o dobro quando a vítima tiver 80 anos ou mais (§ 4º do art. 171);
5. Inclusão de agravante genérica (art. 226, I-A) para crimes praticados contra pessoa com 60 anos ou mais;
6. Alteração do artigo 244, que trata de abandono material, com pena de 2 a 4 anos de detenção, além de multa.

A matéria foi devidamente distribuída a esta Comissão, que tem competência regimental para analisar seu mérito no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa idosa.

O Brasil vivencia um processo acelerado de envelhecimento populacional. Segundo dados do Censo de 2022, o país possui 22.169.101 pessoas com 65 anos ou mais, representando 10,9% da população nacional — um aumento de 57,4% em comparação com 2010. Esse dado é mais do que estatístico; é um alerta à necessidade urgente de adequação das políticas públicas e da legislação à nova realidade demográfica.



Nesse contexto, as pessoas idosas têm sido alvo crescente de diversas formas de violência, que incluem não apenas agressões físicas, mas também abusos psicológicos, negligência, fraudes financeiras e abandono. De acordo com o Disque 100, um dos principais canais de denúncias de violações de direitos humanos no país, os crimes contra idosos estão entre os mais denunciados nos últimos anos.

O presente projeto responde de forma direta, objetiva e eficaz a esse cenário alarmante, propondo o agravamento de penas para crimes que frequentemente têm como vítimas pessoas idosas. A iniciativa se baseia em fundamentos constitucionais sólidos, especialmente no art. 230 da Constituição Federal, que determina à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, promovendo sua dignidade e garantindo o direito à vida e ao bem-estar.

Além disso, o projeto está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece o direito da pessoa idosa à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, sendo dever do Estado coibir tais práticas por meio de mecanismos legais adequados.

A técnica legislativa adotada na proposição é apropriada: as alterações são pontuais e bem delimitadas, focando diretamente nos tipos penais mais sensíveis à realidade da pessoa idosa. A criação de dispositivos específicos para crimes contra idosos no Código Penal contribui para a clareza



jurídica, a coerência legislativa e o caráter pedagógico da norma penal, ao reforçar a proteção a esse grupo vulnerável.

É relevante destacar ainda que o projeto contempla uma escala progressiva de agravamento, particularmente no caso do estelionato, que considera o maior grau de vulnerabilidade das vítimas com 80 anos ou mais. Isso demonstra uma preocupação legítima com a equidade na aplicação da justiça penal, ajustando a resposta estatal à gravidade do impacto do crime sobre vítimas com maior fragilidade física ou cognitiva.

Por fim, do ponto de vista da política criminal, o projeto contribui para o reforço do caráter preventivo e repressivo da legislação penal, promovendo maior dissuasão na prática de delitos contra pessoas idosas, especialmente em contextos recorrentes de impunidade ou banalização da violência contra essa população.

. Embora não seja a vocação temática desta Comissão, de forma a corroborar com o mérito da proposição em análise, importante mencionar, *ad argumentandum tantum*, que a proposição encontra-se em plena conformidade com os princípios e normas constitucionais, não havendo vícios de iniciativa, de competência ou de conteúdo. O agravamento de penas em razão da condição da vítima é prática legítima e consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, como já previsto em diversas situações no próprio Código Penal.

Além disso, a iniciativa parlamentar está autorizada pelo art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, que permite ao Congresso Nacional legislar sobre matéria penal. A proposição



também não implica criação de despesa obrigatória ou organização administrativa, o que garante sua viabilidade jurídica.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, jurídica e humanitária da matéria, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.706, de 2025**, de autoria do Deputado HENDERSON PINTO (MDB/PA), no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.706/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Sanderson, Sargento Portugal, Aureo Ribeiro, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Lincoln Portela e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO